



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2211934 - MG(2025/0161127-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **W V G M**
ADVOGADOS : **FELIPE GONTIJO SOARES LOPES - MG129000**
JULIANA MARTINS DA COSTA GONTIJO SOARES - MG040595
ANTONIO FERNANDO MARTINS DA COSTA GONTIJO SOARES
- MG047000
WARLEY VIANEY GOMES MAIA - MG079368
MARCELO GOMES RAMALHO - MG128659
MARIA MONICA MORAIS FURBINO CRUZ - MG142217
SAMIRA VIDIGAL MACIEL - MG175638
RECORRIDO : **R P DE F**
ADVOGADOS : **RODRIGO PEIXOTO DE SOUZA - MG129641**
RODRIGO DA CUNHA PEREIRA - MG037728

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. RETROATIVIDADE. ART. 13, § 2º, DA LEI N. 5.478/1968. SÚMULA N. 621/STJ. ARBITRAMENTO DE ALIMENTOS DE MODO TRANSITÓRIO, DEFERIDO EM TUTELA PROVISÓRIA E CESSADO NA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em apelação cível nos autos de ação de alimentos, manteve a sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada recursal que havia fixado alimentos à autora durante sua vigência, reconhecendo a necessidade alimentar apenas momentânea. O Tribunal de origem negou provimento à apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se os efeitos da sentença que exonerou o alimentante da obrigação alimentar devem retroagir à data da citação, conforme o art. 13, § 2º, da Lei n. 5.478/1968 e a Súmula n. 621 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, de que o art. 13, § 2º, da Lei nº 5.478/68 não se aplica à hipótese em que se discute o arbitramento de alimentos de modo transitório, deferido em tutela provisória e cessado na sentença.

4. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 5.478/1968, art. 13, § 2º; CPC/2015, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 83; STJ/Súmula n. 621; STJ, Recurso especial n. 2.028.008/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2211934 - MG(2025/0161127-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **W V G M**
ADVOGADOS : **FELIPE GONTIJO SOARES LOPES - MG129000**
JULIANA MARTINS DA COSTA GONTIJO SOARES - MG040595
ANTONIO FERNANDO MARTINS DA COSTA GONTIJO SOARES
- MG047000
WARLEY VIANEY GOMES MAIA - MG079368
MARCELO GOMES RAMALHO - MG128659
MARIA MONICA MORAIS FURBINO CRUZ - MG142217
SAMIRA VIDIGAL MACIEL - MG175638
RECORRIDO : **R P DE F**
ADVOGADOS : **RODRIGO PEIXOTO DE SOUZA - MG129641**
RODRIGO DA CUNHA PEREIRA - MG037728

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. RETROATIVIDADE. ART. 13, § 2º, DA LEI N. 5.478/1968. SÚMULA N. 621/STJ. ARBITRAMENTO DE ALIMENTOS DE MODO TRANSITÓRIO, DEFERIDO EM TUTELA PROVISÓRIA E CESSADO NA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em apelação cível nos autos de ação de alimentos, manteve a sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada recursal que havia fixado alimentos à autora durante sua vigência, reconhecendo a necessidade alimentar apenas momentânea. O Tribunal de origem negou provimento à apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se os efeitos da sentença que exonerou o alimentante da obrigação alimentar devem retroagir à data da citação, conforme o art. 13, § 2º, da Lei n. 5.478/1968 e a Súmula n. 621 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, de que o art. 13, § 2º, da Lei nº 5.478/68 não se aplica à hipótese em que se discute o arbitramento de alimentos de modo transitório, deferido em tutela provisória e cessado na sentença.

4. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 5.478/1968, art. 13, § 2º; CPC/2015, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 83; STJ/Súmula n. 621; STJ, Recurso especial n. 2.028.008/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por W. V. G. M. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação de alimentos.

O julgado foi assim ementado (fl. 883):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. EX-CÔNJUGE. TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL QUE OBRIGOU O APELANTE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. SENTENÇA QUE JULGOU INDEVIDOS OS ALIMENTOS A EX-CÔNJUGE. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS POR TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO DOS ALIMENTOS NA SENTENÇA DE MÉRITO. EFEITOS *EX NUNC*. SENTENÇA MANTIDA.

- A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação (art. 1.013, §5º do CPC).

- Mesmo que provisória, a tutela conserva a sua eficácia até o momento da revogação.

- Ainda que os alimentos provisórios tenham sido revogados na sentença de mérito, as parcelas vencidas no curso da ação e anteriores a expressa revogação, são devidas, pois a decisão que revoga os alimentos possui efeito *ex nunc*.

- Sobrevindo sentença de improcedência do pedido de alimentos ao ex-cônjuge ou, de certa forma, alterando situação jurídica até então instalada, seus efeitos só podem ser *ex nunc*, ou seja, não retroagem e nem afetam o direito de executar as prestações vencidas e não quitadas, sob pena de desestimular o cumprimento espontâneo das obrigações alimentares e, certamente, ensejar o pagamento espontâneo da dívida pelo devedor inadimplente.

- Os alimentos provisórios prevalecem desde a data em que foram fixados até a data da decisão que os reduz ou extingue.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 13, § 2º, da Lei n. 5.478/1968, porque a sentença que exonerou a obrigação alimentar deve retroagir à data da citação.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, visto que negou a retroatividade da sentença exoneratória à data da citação, bem como do enunciado da Súmula n. 621 do STJ.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se reconheça a retroatividade, à data da citação, dos efeitos da sentença que exonerou o recorrente da obrigação alimentar.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso deve ser inadmitido por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório, com incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do art. 13, § 2º, da Lei n. 5.478/1968 e da Súmula n. 621 do STJ ao caso, por se tratar de alimentos arbitrados de modo transitório em tutela provisória e confirmados na sentença.

O recurso especial foi admitido (fls. 940-942).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de alimentos em que a parte autora pleiteou a fixação de alimentos provisórios e, ao final, a fixação de alimentos definitivos.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada recursal que havia fixado alimentos à autora durante sua vigência, reconhecendo a necessidade alimentar apenas momentânea, e fixou honorários de 10% para cada parte sobre o valor da causa, em razão da sucumbência recíproca.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, e majorou os honorários para 12% sobre o valor da causa.

I - Art. 13, § 2º, da Lei n. 5.478/1968

No recurso especial a parte recorrente alega que o acórdão recorrido negou vigência ao § 2º do art. 13 da Lei n. 5.478/1968, porquanto a sentença que exonerou a obrigação alimentar deveria retroagir à data da citação.

O Tribunal de origem assentou que a tutela que fixou alimentos provisórios conserva eficácia até a revogação, e que a modificação posterior opera efeitos *ex nunc*, reafirmando a possibilidade de execução das parcelas anteriores à revogação. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 889-893, destaquei):

Mesmo que provisória, a tutela que fixa os alimentos provisórios conserva a sua eficácia do seu deferimento até o momento da revogação.

Ainda que os alimentos provisórios tenham sido considerados indevidos e/ou tenham sido revogados na sentença final, as parcelas vencidas no curso da ação e anteriores a revogação (entre a citação e a sentença de mérito), ficam mantidas e são devidas, pois, a decisão que revoga os alimentos possui efeito *ex nunc*, como bem fixado na decisão recorrida.

Entendimento contrário desestimularia o cumprimento das obrigações alimentares e beneficiaria o inadimplente. Sobrevindo sentença de improcedência do pedido ou, de certa forma, alterando a situação jurídica até então instalada, seus efeitos só podem ser *ex nunc*, ou seja, não retroagem e nem afetam o direito de executar as prestações vencidas e não quitadas, sob pena de desestimular o cumprimento espontâneo das obrigações alimentares e, certamente, ensejar o pagamento espontâneo da dívida pelo devedor inadimplente.

[...]

A liberação do encargo levada a efeito pela sentença não retroage à data da citação, descabendo invocar o §2º do art. 13 da Lei de Alimentos. A sentença favorável ao réu, assim, não opera efeito retroativo, mas produz efeitos imediatos. Possui efeito *ex nunc*, como já afirmado.

O recurso a que está sujeita a sentença dispõe de único efeito (devolutivo - art. 14 da Lei nº 5.478/68) e a interposição do apelo não possui o condão de desobrigar o alimentante a quitar os alimentos devidos antes da cassação da tutela, realizada apenas no decisum recorrido.

[...]

Os alimentos provisórios integram o patrimônio da alimentanda, motivo pelo qual são devidos desde a sua fixação (com efeitos retroativos à citação) e só se tornam indevidos com sua revogação (com efeitos *ex nunc*). A modificação ou revogação deferida em decisão definitiva - sentença de mérito com trânsito em julgado - não tem efeito de retroagir, para modificar o *quantum debeatur* vigente durante a duração da tutela deferida.

A sentença posterior que altera a situação jurídica regulada pelo provimento precário opera efeitos *ex nunc*, não podendo retroagir em prejuízo da alimentante.

Ou seja, devem ser reconhecidos os alimentos conferidos à autora durante toda a vigência da tutela antecipada deferida no acórdão de ordem 148, só revogada na decisão de ordem 140 (sentença de mérito).

Registre-se que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, confirmando a tutela provisória anteriormente deferida e reconhecendo que a necessidade alimentar ostentava caráter estritamente transitório, limitada ao período em que a autora se encontrava privada de suas fontes de renda em razão do bloqueio de bens determinado em outra demanda judicial ajuizada pelo requerido. A prestação alimentar foi mantida apenas enquanto subsistente a situação excepcional que lhe deu causa, conforme se extrai do trecho da sentença de primeiro grau (fls. 753-756, destaquei):

No caso em tela, a autora narra que viveu em união estável com o requerido e que sobreveio a dissolução de tal união em 21/09/2022, quando houve a separação fática do casal.

Em suma, a requerente afirma que a justificava da propositura da demanda firma-se no fato de que todo o seu patrimônio estava bloqueado em razão da tutela de urgência deferida nos autos nº 5004009-33.2022.8.13.0123, impedindo-a de auferir renda para sua própria subsistência. Afirma (tópico II, item 11 e seguintes da petição de ID 9784464051, pág. 12) que a imperiosa necessidade alimentar está estabelecida em razão da prolação da decisão que determinou o bloqueio de todas as suas rendas. Sustenta, ainda, que vive atualmente apenas com o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), referente ao aluguel de um imóvel na cidade. Diante do referido cenário, postulou pela condenação do requerido no pagamento de alimentos, pautando seu pleito no dever de mútua assistência.

Cumpre-me, inicialmente, perquirir e explorar acerca da existência da ‘necessidade’ de quem recebe e, só então, passar para o campo da ‘capacidade de quem presta’.

Compulsando os autos, é possível aferir que a parte substancialmente alega que sua necessidade advém do bloqueio de seus bens em virtude da decisão de tutela de urgência deferida nos autos de nº 5004009-33.2022.8.13.0123. Afirma que a decisão proferida a impede de exercer a atividade laboral que é a principal fonte de seus rendimentos. Alega que, com o bloqueio das suas atividades comerciais, sua plantação de eucaliptos se encontra ameaçada e lhe foi retirado o direito de laborar.

Com efeito, o documento de ID 9784469969, aponta que, de fato, a Fazenda Urupuquinha, de área total 154,2ha, tem 100% de participação da parte autora (ID 9784469969, pág. 6). Analisando conjuntamente tal documento (Declaração de Imposto de Renda da autora) e os documentos jungidos aos autos em I Ds 10007011501, 10007006851 e 10007005202 é possível aferir que, de fato, conforme

mentionado pela própria requerente (ID 9748864051, pág. 12, item 12), esta é produtora rural e vultuosa quantia que fomenta seu sustento e padrão de vida lhe advém da floresta de eucalipto.

Com efeito, dos autos nº 5004009-33.2022.8.13.0123, **é possível aferir que a parte autora foi privada, em 07/11/2022, das rendas provenientes da Fazenda Ouro Verde/Urupuquinha**, já que naqueles autos foi proferida decisão (ID 9784471904), que consignou a seguinte determinação:

[...]

Com tal decisão, proveniente de uma demanda proposta pelo requerido, **a parte autora foi cerceada dos meios de obtenção de renda**, sobretudo diante da determinação de abstenção de que o Instituto Estadual de Floresta – IEF viabilizasse as atividades agrícolas desenvolvidas pela parte. Os documentos de I Ds 9784472161 e 9784473653, bem como os de I Ds 9784469171 e 9784470865 **corroboram na demonstração da necessidade da alimentante**, pois há declaração de terceiros no sentido de que ‘emprestaram’ dinheiro à requerente e de que esta ofereceu joias em penhor, respectivamente.

De mais a mais, os documentos de I Ds 9784472163, 9784469174 e 9784469419 **demonstram que a parte autora possui despesas de expressivos valores mensais, tal como cartão de crédito, despesa com pessoal, dentre outros, o que é capaz de demonstrar, com segurança, a efetiva ‘necessidade’ que sobreveio à alimentanda com a decisão supramencionada que determinou o bloqueio de bens.**

A propósito, em que pese tenha ficado demonstrada a ausência de levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da autora pela fruição unilateral do requerido no imóvel descrito nos autos de nº 5004009-33.2022.8.13.0123, tenho que tal fato, por si só, não é apto para desconstituir a necessidade da requerente.

Isto porque, a ‘necessidade’ que a permite pleitear alimentos é aquela que demonstre sua necessidade para viver de modo compatível com a sua condição financeira quando vivia em união estável. Verifica-se que a autora sofreu um desequilíbrio econômico em comparação com o estilo de vida experimentado durante a convivência matrimonial, comprometendo suas obrigações materiais, seu estilo de vida e a sua subsistência pessoal. Por essa razão, necessário reconhecer o restabelecimento do equilíbrio econômico à autora.

Tais depósitos judiciais, ainda que expressivos, não seriam suficientes para garantir à autora a manutenção da vida de modo compatível com sua antiga condição econômica, sobretudo diante das despesas necessárias para a manutenção da propriedade rural objeto de bloqueio. Tanto o é, que tal condição a levou a empenhar as próprias joias, ficando, pois, a meu ver, demonstrada a necessidade sazonal reconhecida em sede recursal.

O requerido, por sua vez, destacou arcar com a completa despesa do sustento do filho (maior e capaz). Conforme é possível aferir do documento de ID 9875303657, o requerido é detentor de escritório advocatício nesta cidade, sendo público e notório o renome de que detém. Fato que comprova tal condição é o

expressivo valor por ele cobrado a título de honorários quando de sua atuação. Como referência, destaco o montante e vultuoso valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) que ele afirma ter recebido em sua atuação perante o Tribunal do Júri (referência: ID 9647665072 – autos nº 5004009-33.2022.8.13.0123). Ademais, segundo destacado no acórdão que julgou o Agravo de Instrumento nº 1.0000.23.110506-5/001, a declaração de imposto de renda de ID 9875303657 sugere que o requerido possui renda média de, aproximadamente, R\$17.000,00 (dezessete mil reais) mensais. Soma-se a isso a imagem de ID 9913727570, pág. 14, que alvitra um padrão de alto luxo vivido pelo requerido, sobretudo diante da significativa residência que habita. Tais elementos, analisados em conjunto, demonstram a ‘capacidade/possibilidade’ do requerido no custeio de alimentos, na forma em que fixada a título de alimentos provisórios.

Assim, em coerência com o decidido em sede de acórdão no Agravo de Instrumento nº 1.0000.23.110506-5/001, **tenho que merecem ser ratificados os alimentos provisórios fixados em sede recursal em favor da parte autora, a fim de que produzam seus efeitos durante o período de sua vigência.**

Por outro lado, é possível aferir que tal cenário de evidente ‘necessidade’ cai por terra diante da proveniência da decisão de ID 10091695189, dos autos de nº 5004009-33.2022.8.13.0123, através da qual este Juízo entendeu por **bem revogar parcialmente a decisão que outrora determinou o bloqueio dos bens e/ou frutos supostamente objeto de partilha entre as partes.**

Isto porque, a própria parte autora afirma que está sendo privada de uma renda mensal de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) (ID 9784463000, pág. 24, item 24), o que pressupõe, então, que recebe renda mensal em referido valor quando não está privada de usufruir de seus bens. A propósito, no caso em questão, a parte autora não mais se encontra privada do usufruto de seus pertences e, diante do desbloqueio da floresta de eucalipto (desde 23/10/2023 – ID 9647668133 – autos nº 5004009-33.2022.8.13.0123), através da qual a autora embolsa recursos, ficou restabelecida a sua condição financeira, apta a demonstrar sua atual desnecessidade em receber alimentos do requerido.

Sobre tal desbloqueio, mister salientar que a decisão prolatada em 07/11/2023 (ID 10104495015) reavaliou e constatou a efetiva ausência de ‘necessidade’ da autora, já que, por meio da decisão de ID 10091695189, proferida no bojo dos autos de nº 5004009-33.2022.8.13.0123, este Juízo entendeu por bem revogar parcialmente a decisão que outrora determinou o bloqueio dos bens e/ou frutos supostamente objeto de partilha entre as partes. Com o advento da decisão referenciada, houve plena possibilidade de que a parte autora continuasse a prover o próprio sustento.

[...]

No caso em questão, **não vislumbro provas de que tenha havido uma dependência financeira da autora em relação ao requerido após a decisão de ID 10104495015 que determinou o desbloqueio dos bens.** Ao contrário, é incontroverso nos autos que a autora recebe, atualmente, auferir renda em virtude de sua condição de produtora rural, além de valores provenientes do aluguel de uma

loja localizada no Centro de Capelinha/MG, restabelecendo o padrão de vida que ostentava.

Em outras palavras, **a existência da necessidade foi demonstrada apenas de forma momentânea**, o que, por consequência, induz ao reconhecimento do direito à autora ao recebimento de alimentos pelo período que coincide com àquele em que fez jus aos alimentos provisórios. E tal conclusão também serve para fins de ratificação dos alimentos provisórios fixados pelo juízo.

[...]

Assim, **diante da natureza da prestação alimentícia, em coerência com o decidido em sede de acórdão no Agravo de Instrumento nº 1.0000.23.110506-5/001, a parte autora faz jus ao recebimento de alimentos durante o período que coincide com àquele em que lhe foram fixados alimentos por força dos efeitos da tutela provisória recursal concedida, a fim de atender a uma necessidade alimentar momentânea.**

[...]

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para fins de confirmar a tutela antecipada recursal deferida e, consequentemente, reconhecer os alimentos conferidos à autora durante a sua vigência.

Conforme a jurisprudência do STJ, os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade (Súmula n. 621 do STJ).

O caso dos autos, todavia, não se insere no contexto de incidência da Súmula. Os alimentos foram fixados em caráter provisório para atender necessidade reconhecidamente transitória, decorrente de circunstância fática específica, e a sentença limitou-se a reconhecer a superação dessa situação, encerrando os efeitos da tutela anteriormente concedida.

Nessa hipótese, a tutela provisória conserva plena eficácia enquanto vigente, e a decisão de mérito que reconhece a cessação da necessidade não desconstitui os efeitos validamente produzidos no período anterior. As parcelas vencidas durante a vigência do provimento precário e confirmado na sentença, portanto, permanecem exigíveis.

Nesse sentido (destaquei):

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM ALIMENTOS E PARTILHA. RECONVENÇÃO COM PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS POR USO EXCLUSIVO DO IMÓVEL COMUM. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IDENTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DOS BENS PARTILHÁVEIS E DO QUINHÃO DE CADA CÔNJUGE. CESSAÇÃO DO ESTADO DE MANCOMUNHÃO E INÍCIO DO ESTADO DE CONDOMÍNIO. ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL COMUM. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PARTILHA. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. TERMO INICIAL NA HIPÓTESE. INTIMAÇÃO DA RECONVENÇÃO. ALIMENTOS. RETROAÇÃO À DATA DA CITAÇÃO. ART. 13, § 2º, DA LEI 5.478/68. APLICABILIDADE ÀS AÇÕES REVISIONAIS E EXONERATÓRIAS. INAPLICABILIDADE NA AÇÃO EM QUE ARBITRADOS OS ALIEMNTOS, DE MODO TRANSITÓRIO, EM TUTELA PROVISÓRIA, COM CESSAÇÃO DO PENSIONAMENTO NA SENTENÇA. ART. 13, CAPUT, DA LEI 5.478/68 E SÚMULA 621/STJ. PENSÃO ALIMENTÍCIA POR PERÍODO ALEGADAMENTE LONGO. NECESSIDADE DEMONSTRADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DE REGRA DE PREVENÇÃO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL LOCAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA 280/STF.

1- Ação proposta em 10/04/2015 e reconvenção proposta em 16/07/2015.

Recurso especial interposto em 31/05/2022 e atribuído à Relatora em 13/10/2022.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se há omissão no acórdão recorrido; (ii) se é admissível a fixação de aluguéis pela fruição exclusiva do bem comum por um dos ex-cônjuges antes da partilha dos bens; (iii) se, em ação de alimentos, é admissível estabelecer a data da sentença como termo final da prestação alimentícia, a despeito da regra que afirma que, em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação; e (iv) se a competência para julgar a apelação seria da 8ª Câmara Cível e não da 7ª Câmara Cível do TJ/RS.

3- Não há que se falar em omissão quando o acórdão recorrido se pronuncia motivadamente sobre a questão suscitada, ainda que em sentido diverso daquele pretendido pela parte.

4- Havendo separação ou divórcio e sendo possível a identificação inequívoca dos bens e do quinhão de cada ex-cônjuge antes da partilha, cessa o estado de mancomunhão existente enquanto perdura o casamento, passando os bens ao estado de condomínio.

5- Embora ainda não operada a partilha do patrimônio comum do casal, é facultado a um dos ex-cônjuges exigir do outro, que estiver na posse e uso exclusivos de determinado imóvel, a título de indenização, parcela correspondente à metade da renda de um presumido aluguel, devida a partir da citação. Precedentes.

6- O art. 13, § 2º, da Lei nº 5.478/68 não se aplica à hipótese em que se discute o arbitramento de alimentos de modo transitório, deferido em tutela provisória e cessado na sentença, mas, sim, às hipóteses de redução ou de majoração dos alimentos, típicas de ações revisionais, e à hipótese de extinção do direito aos alimentos, típica da ação exoneratória. Inteligência do art. 13, caput, da Lei nº 5.478/68 e da Súmula 621/STJ.

7- É inviável o exame da tese recursal de que o pensionamento teria se estendido por período demasiado em virtude da necessidade de reexame dos fatos e das provas que subsidiaram a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que, nesse período, era necessária a pensão alimentícia. Aplicabilidade da Súmula 7/STJ.

8- O art. 930, caput e parágrafo único, do CPC/15, apenas assegura que deverá ser observada a regra de prevenção do Relator a partir do primeiro recurso e em relação aos demais, ao mesmo tempo em que relega ao regimento interno do respectivo Tribunal disciplinar em quais hipóteses haverá a prevenção e em quais haverá o rompimento da prevenção. Aplicabilidade da Súmula 280/STF.

9- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, a fim de restabelecer a sentença apenas quanto à procedência do pedido reconvenicional, com redimensionamento da sucumbência. (REsp n. 2.028.008/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

Estando o entendimento das instâncias de origem em consonância com a orientação da jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula n. 83.

No tocante ao apontado dissídio, ressalto que a incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A propósito (destaquei):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATO ILÍCITO ADMINISTRATIVO. LAVRATURA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. TABELIÃO DE NOTAS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO TRIENAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de ato ilícito administrativo praticado em lavratura de procuração pública e escritura de compra e venda perante Tabelião de Notas.

2. Prescreve em 3 (três) anos a pretensão de reparação civil contra ato praticado por tabelião no exercício da atividade cartorária, haja vista a aplicação do art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 e do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 8.935/1994.

3. Não houve adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula nº 83 desta Corte, cuja impugnação pressupõe a demonstração, por meio de precedentes atuais, de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes por meio de distinguishing, o que não ocorreu na hipótese.

4. Tratando-se de ação indenizatória decorrente do reconhecimento judicial de nulidade de negócio jurídico, inicia-se o prazo prescricional no momento em que definitiva a nulidade, isto é, do trânsito em julgado da ação anulatória (STJ, Recurso Especial nº 1799959 – DF/ 2018/0313290-3, Ministro Luis Felipe Salomão, Publicação no DJe/STJ nº 2984 de 2/9/2020).

5. A incidência do enunciado da Súmula 83/STJ obsta a análise do recurso pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial, conforme sinaliza a jurisprudência do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023)

II - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.211.934 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0161127-0

Número de Origem:

10000231105065006 50014905120238130123

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : W V G M

ADVOGADOS : JULIANA MARTINS DA COSTA GONTIJO SOARES - MG040595
ANTONIO FERNANDO MARTINS DA COSTA GONTIJO SOARES -
MG047000
WARLEY VIANEY GOMES MAIA - MG079368
MARCELO GOMES RAMALHO - MG128659
FELIPE GONTIJO SOARES LOPES - MG129000
MARIA MONICA MORAIS FURBINO CRUZ - MG142217
SAMIRA VIDIGAL MACIEL - MG175638

RECORRIDO : R P DE F

ADVOGADOS : RODRIGO DA CUNHA PEREIRA - MG037728
RODRIGO PEIXOTO DE SOUZA - MG129641

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCELO GOMES RAMALHO, pelas partes: RECORRENTE: W V G M e .: WARLEY VIANEY GOMES MAIA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026